



PROCESSO	Nº 1000198338-01A
INTERESSADO	P & Z LTDA CNPJ nº 15.7xx.xxx/xxxx-0146
ASSUNTO	PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DA ATIVIDADE
RELATOR(A)	CONS. Cristiane Bisch Piccoli

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, por atividade fiscalizatória de rotina, nos termos do art. 18, inciso I, e do art. 22, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica, P & Z LTDA, registrada no CAU sob o nº PJ 20272-0 e inscrita no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/xxxx-0146, em seu perfil na rede social XXXXXX, na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, conforme determinam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014.

Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: o perfil da pessoa jurídica na rede social; e-mail enviado em 26/06/2023 solicitando a correção da publicação para atendimento da Resolução CAU/BR nº 75/2014.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 12/09/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Enviada a notificação em 12/09/2023, pelo SICCAU, a parte interessada permaneceu silente.
Enviada a notificação em 24/10/2023, por e-mail, a parte interessada permaneceu silente.
Enviada a notificação em 21/11/2023, por carta AR, S B recebe e devolve para os correios dizendo que a parte interessada se mudou.
Em 08/12/2023 fiscal verifica a situação do CNPJ da empresa e consta que foi baixada em 22/12/2020.
Enviada a notificação em 31/01/2024, por publicação no jornal, a parte interessada toma ciência.

Em 16/02/2024, fiscalização do CAU faz nova consulta no perfil da empresa nas mídias sociais Instagram e Facebook, permanecem as postagens e link nas bios sem o número do registro profissional e nome dos profissionais.



Dado que as alegações e documentos não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, bem como prorrogou o prazo para regularização, por tempo necessário e suficiente à adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo devidamente prorrogado, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 16/02/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, fixando a multa em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671.89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 16/02/2024, pelo SICCAU, a parte interessada permaneceu silente.

Enviado o auto de infração em 27/02/2024, por e-mail, a parte interessada permaneceu silente.

Enviado o auto de infração em 19/03/2024, pelo SICCAU, a parte interessada permaneceu silente.

Enviada a notificação em 19/03/2024, por carta AR, S B recebe e devolve para os correios dizendo que a parte interessada se mudou.

Enviada a notificação em 31/01/2024, por publicação no jornal, a parte interessada toma ciência.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa jurídica autuada, na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em rede social, não



indicou o responsável técnico, título profissional e número de registro no CAU, de acordo com o que preconizam os arts. 11 e 13 da Resolução CAU/BR nº 75/2014, que seguem:

Art. 11. Na divulgação de projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo em jornais, revistas, televisão ou qualquer outro elemento de comunicação dirigida ao público em geral deverá conter:

I - indicação do(s) responsável (is) técnico(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - atividade(s) técnica(s) desenvolvida(s).

Art. 13. É da pessoa física ou jurídica que detiver o controle sobre a veiculação da peça publicitária ou qualquer outro elemento de comunicação a obrigação de indicar o(s) responsável(is) técnico(s) por projeto, obra ou serviço no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

A pessoa física / jurídica foi autuada por infração ao art. 39, inciso XI, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Publicidade em desacordo com o registro da atividade

XI - indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica registrada no CAU;

Dessa forma, tendo a parte autuada publicizado projeto, obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, indicou informações, no elemento de comunicação de sua responsabilidade, a saber, sua rede social, em desacordo com as atividades desenvolvidas, uma vez que não constam o número de registro no CAU do profissional no link da bio ou post fixo.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

(...)

i) Publicidade em desacordo com o registro da atividade - Leve (...)



II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

- a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*
- b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*
- c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*
- d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*
- e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

- a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*
- b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 64 e 78 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; (...) VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

- I - qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver vício insanável na constituição do processo;
- houve vício insanável na constituição do processo

Desse modo, anula-se a multa do auto de infração no valor de 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671,89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), pois a



empresa P & Z LTDA, inscrita no CAU sob o nº PJ 20272-0 e no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/xxxx-0146, foi extinta em 22/05/2022.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, houve vício insanável na constituição do processo, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P & Z LTDA, inscrita no CAU sob o nº PJ 20272-0 e no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/xxxx-0146, foi extinta em 22/05/2022.

Encaminho o processo nº 1000198338-01A para o setor de fiscalização da pessoa jurídica para encaminhar baixa de ofício da empresa P & Z LTDA, inscrita no CAU sob o nº PJ 20272-0 e no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/xxxx-0146, anulando a multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 671.89 (seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Porto Alegre - RS, 12/08/2024.

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE BISCH PICCOLI

Data: 12/08/2024 19:44:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 000176.001801/2024-66
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000198338-01A/2023
INTERESSADO	P. & Z. LTDA
ASSUNTO	PUBLICIDADE EM DESACORDO COM O REGISTRO DA ATIVIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 114/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 12 de agosto de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica P. & Z. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/0001-46, depois de notificada em 12/09/2023, foi autuada em 16/02/2024, por indicar, em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação de sua responsabilidade, informações em desacordo com o registro de responsabilidade técnica ou com as atividades desenvolvidas;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual considerou que houve vício insanável na constituição do processo, em razão de que a pessoa jurídica autuada foi extinta em 22/12/2020, anulando a multa aplicada pelo agente de fiscalização;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo por vício insanável na constituição do processo, em razão de que a pessoa jurídica autuada, P. & Z. LTDA, inscrita no CAU sob o nº PJXXXXX-X e no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/0001-46, foi extinta em 22/12/2020, anulando a multa aplicada pelo agente de fiscalização;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar à unidade de pessoa jurídica do CAU/RS, a fim de encaminhar a baixa de ofício no CAU da empresa P. & Z. LTDA, inscrita no CAU sob o nº PJXXXXX-X e no CNPJ sob o nº 15.7xx.xxx/0001-46.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

445ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheira(o)	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

445ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 12/08/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000198338-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstencões (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/08/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BDF74DC2** e informando o identificador **0312013**.